



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13924.000038/2005-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.692 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2011
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E IPI
Recorrente SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

A competência para discussão de tributação reflexa do IRPJ é da Primeira Seção deste CARF. Competência que se declina.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinada competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 1005/1009, que se prestou a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, assim como os respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%, devido em razão da constatação de vendas de produtos industrializados sem emissão de notas fiscais (omissão de receitas), referentes à apuração de saldo credor de caixa em 31/12/2002.

O crédito tributário exigido está constituído dos seguintes montantes:

- Imposto = R\$ 148.677,27*
- Juros de mora = R\$ 54.906,51*
- Multa proporcional = R\$ 111.507,95*
- Valor total = R\$ 315.091,73*

O enquadramento legal citado no auto de infração é o seguinte: Arts. 24, inc. II e III, 25, inc. II, 34, inc. II, 122, 123, in. I, al. “b” e inc. II, al. “c”, 127, 130, 131, inc. II, 199 e parágrafo único, 200, inc. IV e 202, inc. III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002).

O procedimento de fiscalização, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.03.00-2004-00168-9 (fls. 01/02), da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, e as conclusões dele decorrentes, estão relatados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1000/1004.

Segundo relato contido no referido TVF, “a fiscalizada utiliza a sistemática de contabilizar as emissões de cheques, como recursos de caixa e contabiliza os pagamentos efetuados com esses cheques como saídas de caixa, conforme consta de seu razão contábil da conta caixa (fls. 299 a 683)”. Prossegue a autoridade fiscal relatando que “ao analisarmos o razão dessas contas, observamos que diversos desses cheques que foram utilizados como recursos de caixa, não tinham correspondentes saídas”. Ao analisar os extratos bancários, referida autoridade constatou que tais cheques foram compensados. A fiscalizada foi, então, intimada “a identificar em sua contabilidade os registros das correspondentes saídas, referentes aos pagamentos efetuados com os mesmos”.

E, à vista dos documentos apresentados pela intimada, a autoridade fiscal concluiu que alguns cheques (item 1), embora tenham sido emitidos nominalmente à própria empresa emitente, estes “não podem ser considerados como recursos de caixa, pois os mesmos foram compensados com outros bancos (fls. 261 a 298)”. E prossegue a autoridade fiscal asseverando que “para que tais cheques fossem utilizados como recursos de

caixa os mesmos deveriam ter sido sacados no banco o que não aconteceu, ficando provado que tais cheques foram utilizados para outros pagamentos e que os mesmos não foram contabilizados no caixa da empresa quando dos pagamentos (saídas)”.

Outros cheques (item 2) também foram estornados do caixa porque, embora tenham sido nominalmente emitidos para fornecedores, “tais pagamentos não foram contabilizados como saídas de caixa, pois na emissão dos cheques esses foram considerados como entradas de caixa”. E alguns desses cheques emitidos para fornecedores (item 3) “apenas parte dos mesmos não foram contabilizadas as correspondentes saídas”, sendo estes valores também objeto de estorno na recomposição do caixa.

Também foram estornados alguns cheques (item 4) que a fiscalizada afirma terem se prestado “a pagamentos de diversas despesas a diversos fornecedores e o restante troco para o caixa (fls. 232 a 256)”, isto porque, segundo entende a autoridade fiscal, “não é possível ter um cheque que foi compensado em outro banco e o mesmo ter sido utilizado para pagamentos diversos em locais diferentes e até mesmo em datas diferentes”. Portanto, conclui referida autoridade, “tais cheques não foram utilizados para os pagamentos que a empresa apresenta como pagos com os mesmos”.

Por fim (item 5), quanto ao cheque nº 11259 do Banco Real S/A, na recomposição do caixa este foi “deslocado para a data em que foi efetivamente compensado, anterior à data “da sua baixa no razão da fiscalizada”.

Independentemente dos estornos dos cheques anteriormente referidos, a fiscalização já tinha constatado, na análise do livro Razão, que, “na data de 22 de dezembro de 2002, a contabilidade da fiscalizada já apresentava saldo credor na conta caixa, no valor de R\$ 590.080,96”. E o montante dos estornos de cheques excluídos do caixa correspondeu a R\$ 896.691,76.

Portanto, o total do saldo credor de caixa atingiu o montante de R\$ 1.486.772,72, sobre o qual apurou-se o IPI devido à alíquota de 10%, incidente sobre os produtos fabricados pelo sujeito passivo (classificados no capítulo 4410 da NBM-SH), “conforme notas fiscais anexas ao presente (folhas 993 e 997)”.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 15/03/2005, na pessoa de seu procurador (fl. 1013), tendo interposto impugnação ao lançamento em 14/04/2005, conforme peça de fls. 1014/1055 (firmada pelo seu Diretor Presidente, fls. 1057/1061), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese, que:

trata-se de auto de infração decorrente de lançamento do IRPJ do ano-calendário de 2002, “calcado em presunção de omissão de receita, no valor de R\$ 1.486.772,72, apurada com fulcro em saldo credor de caixa, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal”, relativo ao processo administrativo nº 13924.000036/2005-36;

*preliminarmente, a autuação é nula por “ausência de base legal tipificadora”. Isto porque, “a despeito de tratar-se de tributação calcada em saldo credor de caixa, não consta do enquadramento legal do auto de infração do IPI nenhum dispositivo relacionado à tributação calcada em saldo credor de caixa”. E a teor do disposto no art. 10, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), “o Auto de Infração deverá, **obrigatoriamente**, conter a respectiva disposição legal infringida”. Assim sendo, a falta do enquadramento legal “afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa”. A este respeito, é “consistente a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais”;*

o auto de infração também é nulo por ausência de requisito obrigatório, qual seja a descrição do fato (conf. art. 10, inc. III, do PAF). Isto porque a descrição do fato só constou no Termo de Verificação Fiscal, e não no corpo do auto de infração, como determina o PAF. E a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN. Portanto, “o auto de infração deveria ter sido lavrado em estrita observância aos ditames legais, sob pena de nulidade”;

conforme demonstrado, houve erro na reconstituição da conta caixa, o que ocasionou um aumento indevido do saldo credor de caixa, no montante de R\$ 12.977,40. Tais erros referem-se a valores incorretamente considerados pelo autuante, relativos ao cheque nº 139917 do Banco Bradesco, nº 122020 do Banco Unibanco e nº 000223 do BBV Banco;

a autuação correspondente ao item 1 do TVF não procede em face de os recursos provenientes dos cheques nº 000223 do BBV Banco e nºs 131722, 131809 e 132186 do Bradesco, emitidos nominalmente para ela própria e compensados em outros bancos, terem efetivamente ingressados no seu caixa, conforme demonstrado e comprovado às fls. 106/117; que o fato dos cheques terem sido liquidados via compensação bancária não torna impossível o ingresso do seu valor na conta Caixa da empresa, até porque foram trocados com particulares; que a exclusão de caixa foi procedida com base na errônea suposição de que o valor de um cheque compensado não poderia ser considerado recurso de caixa; cita nesse sentido, o Acórdão nº 101-93.204 do Conselho de Contribuintes;

quanto ao item 2 do TVF, relata que o auditor-fiscal autuante justificou que a exclusão decorreu do fato de diversos cheques emitidos nominalmente a favor de fornecedores e contabilizados a débito de caixa, não terem tido suas saídas registradas por ocasião dos pagamentos aos beneficiários; alega que improcede a pretensão fiscal e demonstra que utilizou os cheques nºs 498228, 498497 e 498831 do Banco Itaú, nºs 122292 e 132019 do Bradesco, nº 011277 Banco Real, nº 101299 do Unibanco, nºs 000237, 000241 e 000214 do Sudameris e nº 445071 do Safra, parte dos cheques arrolados pela fiscalização, para o pagamento de diversas notas fiscais cuja comprovação da quitação se deu por meio de recibos de valores globais, também abrangendo outros pagamentos;

em relação ao item 3 do TVF, relativo aos cheques cujas saídas foram parcialmente comprovadas pela interessada no curso da ação fiscal, demonstra que a parcela ainda não comprovada dos cheques nºs 104810, 117148, 122312, 132343 e 138858 do Bradesco, nº 498036 do Banco Itaú,

n.ºs 000191 e 000248 do Sudameris, n.ºs 817496 e 817543 do HSBC, n.º 011271 do Banco Real e n.º 101309 do Unibanco, parte dos cheques arrolados pela fiscalização, refere-se a pagamentos de notas fiscais cujos comprovantes de quitação estão representados por recibos de valores globais, abrangendo de diversos outros pagamentos;

no que diz respeito ao item 4 do TVF, relata que o auditor fiscal autuante justificou não ser possível que um cheque compensado em outro banco fosse utilizado para pagamentos diversos, em locais distintos, e até mesmo em datas diferentes; argumenta que não seria justo e nem correto que se exclua da conta Caixa o valor integral do cheque, sob o pretexto de que os valores dos pagamentos não coincidem exatamente com o valor do cheque liquidado via compensação bancária; que muitas vezes, sendo o valor do cheque superior ao dos pagamentos efetuados, o banco devolve a diferença em moeda corrente; que, em outras ocasiões, sendo o valor do cheque inferior ao dos títulos pagos, complementa a diferença em moeda corrente; que, mesmo que não se admita a devolução de troco, não aceita que nem mesmos os pagamentos devidamente comprovados e contabilizados não possam justificar o ingresso de caixa decorrente da contabilização dos cheques; demonstra os pagamentos efetuados com os cheques n.º 000231 do BBV Banco e n.ºs 000208, 000250 e 000213, 000207 do Sudameris;

*“além das razões de defesa específicas deste auto de infração de IPI, também deve ser considerado tratar-se de tributação **reflexa** do IRPJ. Isto posto, também requer-se a exoneração integral desta exigência de IPI, com fulcro nas mesmas razões e documentário que fundamentam a impugnação do tributo principal (processo n.º 13924.000036/2005-36), cujo julgamento está a cargo da DRJ/Curitiba – PR”.*

Concluiu a impugnante requerendo o cancelamento integral do crédito tributário.

Importa relatar que o lançamento principal, referente ao IRPJ devido em face da omissão de receitas, citado pela impugnante, já foi objeto de julgamento pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Curitiba, conforme Acórdão n.º 8.888, de 28 de julho de 2005 (cuja via encontra-se anexada às fls. 1388/1404).

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO n.º 14-21.641, de 26/11/2008, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/12/2002 a 31/12/2002

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se declara a nulidade por vício formal, em razão de erro no enquadramento legal ou por falta de descrição do fato no auto de infração, quando estes não tiverem causado prejuízos à parte e ao exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/12/2002 a 31/12/2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

Lançamento Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de rejeitar as preliminares e considerar procedente em parte o lançamento.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

Como se observa, do saldo credor de caixa (montante de R\$ 1.486.772,72), foi apurado IPI devido à alíquota de 10%, incidente sobre os produtos fabricados pela recorrente.

Pela fundamentação do voto *a quo*:

E como se depreende da leitura do voto que conduziu o julgamento, após minuciosa análise das questões fáticas trazidas pela impugnante, a Turma, por unanimidade, decidiu por considerar o lançamento principal procedente em parte, considerando que do montante da omissão de receitas apontado pelo autuante deve ser exonerada a parcela de R\$ 49.997,40. Neste caso, o valor mantido para o total de omissão de receitas restou igual a R\$ 1.436.775,32.

Destarte, o valor do IPI a ser mantido é igual a 10% daquele montante, perfazendo o total de R\$ 143.677,53, sobre o qual devem incidir os respectivos acessórios legais.

Em assim sendo, o recurso em exame refere-se a auto de infração de IPI, decorrente de lançamento do IRPJ, matéria esta que não se encontra na competência deste

Colegiado, mas da Primeira Seção deste CARF, na forma do artigo 2º, IV, do seu Regimento Interno, verbis:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Assim, VOTO por não conhecer do recurso e declinar a competência para seu julgamento a uma das Câmaras da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator